Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3074/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1844/2016
PROTOCOLO	: 1651124
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: PEDREIRA AMAMBAI LTDA. – ME.
VALOR	: R$ 1.035.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial quando os documentos encaminhados comprovam observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, bem como a formalização da ata de registro de preços quando os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência demonstram conformidade com as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 65/2015 e a formalização da ata de registro de preços n. 48/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, e a empresa Pedreira Amambai Ltda. – ME.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2015 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Pedreira Amambai Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ CAP 50/70, destinado à manutenção das vias urbanas do município, no valor global de R$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6706/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3. DR. JAC/SUBSTITUTO – n. 21457/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

No que tange à formalização e teor (2ª fase) da ata de registro de preços, a “Cláusula segunda - Da vigência”, diz:

> “A ata de registro de preços resultante deste certame **terá a vigência de 12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura, **podendo ser prorrogada por igual período.**”

O responsável pela contratação, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 1762/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Dessa forma, a ata de registro de preços não observou, na sua cláusula segunda, as exigências do art. 13, § 3º, III, c/c o art. 55 e ss, todos da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Pedreira Amambai Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2015 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes, ressaltando, ainda, que observe se ocorreu a prorrogação da vigência acima dos 12 (doze) meses iniciais de que trata a cláusula segunda retromencionada, para as devidas providências.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.MHPC/HON